

RESOLUÇÃO Nº 11.270
(de 20 de maio de 1982)
Processo nº 6.466 – Classe 10ª – Distrito Federal (Brasília).

INSTRUÇÕES PARA A ESCOLHA E REGISTRO DOS
CANDIDATOS A GOVERNADOR, SENADOR, DEPUTADO FEDERAL
E DEPUTADO ESTADUAL. (ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE
1982).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 23, IX, do Código Eleitoral, e 14 da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, resolve expedir as seguintes Instruções.

CAPÍTULO I
Das Convenções Regionais

Art. 1º – A escolha de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1982 será feita pelas Convenções Regionais dos Partidos (Lei 5.682, art. 60).

Art. 2º – A Convenção regional será convocada pela Comissão Executiva, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

I – publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II – notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III – indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei 5.682, artigo 34, nºs I a III).

Art. 3º – Constituem a convenção regional:

I – os membros do Diretório Regional;

II – os Delegados dos Diretórios Municipais;

III – os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa (Lei nº 5.682, art. 42, nºs I a III).

§ 1º – Os Delegados Municipais serão os eleitos ou indicados para o mesmo período dos atuais membros dos Diretórios Municipais (Lei nº 5.682, artigo 56, parágrafo único).

§ 2º – No caso de desligamento, renúncia ou morte de Delegado escolhido e não havendo suplente, o Diretório Municipal dar-lhe-á sucessor, assim como o respectivo suplente (Lei nº 5.682, art. 40, § 3º).

§ 3º – Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, serão atendidos os seguintes requisitos:

I – só poderão ser indicados Delegados e suplentes os filiados ao Partido até trinta dias antes da data da realização da Convenção (Lei nº 5.682, art. 30, red. da Lei nº 6.767);

II – cada município onde o Partido tiver Diretório organizado terá direito a um Delegado (Lei nº 5.682, art. 40, § 1º).

Art. 4º – A Convenção será presidida pelo Presidente do Diretório Regional (Lei nº 5.682, art. 29).

§ 1º – Os trabalhos da Convenção Regional serão acompanhados por um observador designado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 49, § 1º).

§ 2º – O observador terá assento à Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei nº 5.682, art. 49).

§ 3º – Não poderão ser designados para as funções de observador:

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II – os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;

III – as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV – os membros do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenham disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei nº 5.682, art. 49, § 2º, nºs I a IV).

§ 4º – Com antecedência mínima de oito dias, o Partido comunicará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral o dia, lugar e a hora em que se realizará a Convenção.

Art. 5º – A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, artigos 32 e 33, redação dada pela Lei nº 5.781), pela maioria de votos dos presentes.

Art. 6º – A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei nº 5.682, art. 60, § 2º, redação da Lei nº 5.781).

§ 1º – É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei nº 5.682, art 31, parágrafo único).

§ 2º – Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 7º – Lavrar-se-á ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente do Tribunal Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

§ 1º – A lista de presença dos convencionais constará do livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2º – Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 3º – O livro de ata ficará em poder do Presidente da Convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II

Da Filiação Partidária

Art. 8º – Somente poderão ser escolhidos candidatos para as eleições de 15 de novembro os filiados ao Partido até 15 de novembro de 1981 (Lei nº 5.782, art. 1º).

§ 1º – Ficam ressalvados os casos previstos no artigo 150, § 2º, da Constituição e no art. 3º da Lei nº 6.989/82, desde que, quanto à segunda hipótese, o eleitor já fosse filiado ao Partido anterior até 15 de novembro de 1981.

§ 2º – Os prazos de filiação partidária previstos neste artigo não se aplicam àqueles que, por força de norma constitucional, se encontram impedidos de exercer atividade político-partidária em razão de incompatibilidade decorrente do exercício de cargo público; nesta hipótese, a filiação partidária deverá ser requerida dentro de oito dias a contar da data da desincompatibilização (Res. 8.688/70).

CAPÍTULO III

Da Escolha dos Candidatos

Art. 9º – As Convenções Regionais destinadas à escolha dos candidatos a cargos eletivos somente poderão ser realizadas até o dia 7 de agosto (Lei n. 6.978, arts. 2º e 11; Cód., art. 93, *caput* e § 2º).

§ 1º – Para serem votados nas convenções partidárias, os candidatos devem ser indicados por, no mínimo, dez por cento dos convencionais, ou pela Comissão Executiva (Lei nº 6.978, art. 2º, § 1º).

§ 2º – Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa, devendo, sob pena de nulidade, optar expressamente, na própria Convenção, por uma delas, quando sua assinatura aparecer em mais de uma (Lei n. 6.978, art. 2º, § 2º).

§ 3º – Poderão candidatar-se subscritores da chapa, e ninguém concorrerá em mais de uma chapa.

§ 4º – As chapas serão apresentadas perante a respectiva convenção e serão votadas em escrutínio distinto, as de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais (Lei n. 6.978, art. 2º, § 3º).

§ 5º – Cada chapa indicará candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual (Lei n. 6.978, art. 2º, § 4º).

§ 6º – Não poderá ser submetida ao voto dos convencionais, sob pena de nulidade, a chapa que não atender ao requisito do parágrafo anterior (Lei n. 6.978, art. 2º, § 5º).

§ 7º – Será permitido ao filiado concorrer a eleições diferentes, na mesma convenção (Lei n. 6.978, art. 2º, § 6º).

§ 8º – A chapa será instruída com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação, e proclamação dos resultados.

Art. 10 – Somente se considera constituída a sublegenda quando, apresentada pela Comissão Executiva Regional ou por dez por cento dos convencionais, obtiver vinte por cento dos votos da Convenção (DL n. 1.541, art. 5º).

SEÇÃO I

Dos Candidatos a Governador

Art. 11 – Na escolha dos candidatos a Governador e a Vice-Governador a cédula conterá apenas os nomes para esses cargos.

Parágrafo único – Considerar-se-ão escolhidos os candidatos que obtiverem a maioria de votos dos presentes.

SEÇÃO II

Dos Candidatos a Senador

Art. 12 – Os candidatos a Senador serão apresentados à Convenção, isoladamente, sem os respectivos suplentes.

Art. 13 – Se apresentado apenas um candidato, ou quando apresentado mais de um, apenas um for indicado pelo Partido, os suplentes serão escolhidos em escrutínio separado, cabendo a primeira suplência ao mais votado (DL n. 1.541, art. 7º).

Art. 14 – Se da votação resultarem dois candidatos a Senador, os instituidores das duas sublegendas, pela maioria de seus membros, indicarão um suplente para cada um dos candidatos; nesse caso o primeiro suplente do Partido será o candidato a Senador não eleito e o segundo o que houver sido registrado com o Senador eleito.

Art. 15 – Instituídas três sublegendas, os candidatos não eleitos serão considerados suplentes do senador eleito, de acordo com a ordem decrescente da votação que vierem a obter na eleição (Lei n. 6.534, art. 6º, DL n. 1.541, art. 6º).

Art. 16 – Os atuais Senadores serão considerados candidatos natos dos Partidos a que pertencerem ou dos Partidos a que se filiarem, respeitadas o prazo e a ressalva constantes do art. 6º da Lei Complementar n. 42, de 1º de fevereiro de 1982 e observado o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 6.989, de 5 de maio de 1982 (LC n. 42, art. 6º).

§ 1º – No Partido em que houver candidato nato, se instituídas sublegendas, a de número um corresponderá ao Senador, sendo as demais numeradas como dois e três, na ordem decrescente da votação obtida na Convenção.

§ 2º – Os suplentes do candidato nato, em qualquer hipótese, serão escolhidos pela Convenção, cabendo a primeira suplência ao mais votado.

SEÇÃO III

Dos Candidatos a Deputado

Art. 17 – Nas eleições para a Câmara dos Deputados a Convenção poderá escolher tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher mais um terço, completada a fração; para as Assembléias Legislativas tantos quantos forem os lugares a preencher mais a metade, completada a fração (Cód., art. 92, redação da Lei n. 6.990, art. 1º).

Art. 18 – Serão considerados candidatos natos dos Partidos a que pertencerem os atuais deputados federais e estaduais, observados os prazos de filiação partidária e o disposto no § 3º do art. 67 da Lei n. 5.682 (LOPP), de 21 de julho de 1971, assim como o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 6.989, de 5 de maio de 1982 (Lei 6.978, art. 4º).

§ 1º – Os candidatos natos não figurarão nas chapas apresentadas à Convenção, nem serão submetidos à votação dos convencionais, e terão seus nomes automaticamente indicados no pedido de registro (Lei n. 6.978, art. 4º, par. único).

§ 2º – A existência de candidato nato não altera o número máximo de candidatos, previsto no artigo anterior, que a Convenção poderá escolher.

Art. 19 – O Presidente, se houver mais de uma chapa, numera-las-á na ordem decrescente do número de seus subcritores; a seguir, mandará proceder à leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das chapas, se for o caso.

Parágrafo único – Cada convencional votará somente em um dos nomes inscritos, e o voto será computado em favor do nome indicado e, também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva chapa.

Art. 20 – Havendo mais de uma chapa, considerar-se-á eleita, em toda a sua composição, a que alcançar mais de oitenta por cento dos votos válidos apurados.

§ 1º – Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º – Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance vinte por cento, pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º – Não atingindo quaisquer das chapas concorrentes o percentual de que trata o *caput* deste artigo, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre aquelas que tenham recebido, no mínimo, vinte por cento dos votos dos convencionais.

§ 4º – Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da Convenção e das chapas.

§ 5º – Obtém-se o quociente da Convenção dividindo-se o número de votos válidos (entre os quais se incluem os em branco), atribuídos às chapas que disputarão as vagas, pelo número destas, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior.

Art. 21 – Estarão escolhidos tantos candidatos apresentados em cada chapa quantos o seu quociente indicar, observada a ordem da votação nominal e, se necessário, para completar o número, a ordem de colocação na chapa.

Parágrafo único – Os lugares que não forem distribuídos com a aplicação dos quocientes das chapas serão atribuídos mediante a observação das seguintes normas:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela obtido, mais um, cabendo à chapa que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

Art. 22 – O Tribunal Regional Eleitoral reservará para cada Partido, por sorteio, em sessão realizada na presença dos candidatos e Delegados de Partido, uma série de números, a partir de cem (Cód., art. 100).

§ 1º – Na mesma sessão, que será anunciada com três dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os Delegados de Partido ser intimados por ofício sob protocolo, serão sorteados os números que devem corresponder a cada candidato (Cód., art. 100, § 1º).

§ 2º – Nas eleições para Deputado Federal a cada Partido corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro Partido corresponda o número cento e um, segundo Partido duzentos e um, e assim sucessivamente (Cód., art. 100, § 2º).

§ 3º – Na mesma sessão o Tribunal Regional Eleitoral sorteará as séries correspondentes aos candidatos a deputado estadual, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores, e de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre números de quatro algarismo (Cód., art. 100, § 4º).

§ 4º – Após o sorteio efetuado nos termos deste artigo, os Partidos conservarão sempre que possível as mesmas séries e os candidatos à reeleição o mesmo número, salvo, em relação a estes, os que optarem por novo número (Cód., art. 100, § 5º).

CAPÍTULO IV

Do Pedido De Registro Dos Candidatos

Art. 23 – Os candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual serão registrados nos Tribunais Regionais Eleitorais (Cód., art. 89, II).

§ 1º – O registro de candidato a Governador e Vice-Governador far-se-á sempre em chapa única e indivisível (Cód., art. 91).

§ 2º – O registro de candidato a Senador far-se-á, quando for o caso, com o do respectivo suplente (Cód., art. 91, § 1º; DL 1.541, art. 6º).

§ 3º – Será indeferido o registro de chapas que não indicarem candidatos a todas as eleições de âmbito estadual (governador, vice-governador, senador e suplentes, deputados federais e estaduais), sob pena de nulidade (Lei n. 6.978, art. 5º, § 1º).

Art. 24 – O registro dos candidatos será requerido pelo Presidente do Diretório Regional (DL n. 1.541, art. 9º; Lei n. 6.978, art. 5º) ou por Delegado de Partido autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94), e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia autêntica da ata da convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 94, § 1º, I);

II – autorização do candidato em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94, § 1º, II);

III – certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Estado ou Território pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior à eleição ou que, antes desse prazo, requereu a sua transferência eleitoral para o Estado (Cód., artigo 94, § 1º, III, c/c LC-5, art. 1º, III, b, 2, V, d e VI, b);

IV – prova de filiação partidária (Cód., art. 94, § 1º, IV, c/c Lei número 5.782, art. 1º);

V – certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos fornecida pelo Escrivão Criminal da Comarca ou, nas Capitais, pela repartição que mantenha registro das execuções criminais (Const., art. 149, § 2º, c; Cód., art. 94, § 1º, V);

VI – declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1º, VI);

§ 1º – A autorização a que se refere o número II deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 94, § 2º).

§ 2º – O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidato a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 17 de agosto de 1982 (Cód., art. 93; Lei n. 6.978, art. 11).

§ 3º – No caso de omissão do Presidente do Diretório Regional o pedido de registro de candidatos de sublegenda será requerido diretamente pelos instituidores, no prazo de três dias, cabendo à Justiça Eleitoral requisitar ao Partido os documentos necessários para instruir o processo (DL 1.541, art. 9º).

Art. 25 – O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

§ 1º – Omitido o nome de qualquer candidato, o relator sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo de sanções cabíveis.

§ 2º – Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até cinco dias após o término do prazo de referida notificação

§ 3º – Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomará seu processamento.

Art. 26 – O candidato poderá ser registrado sem o prenome, com o nome parlamentar, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade (Cód., art. 95).

Parágrafo único – Não será permitido o registro de apelido ou alcunha.

Art. 27 – Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo Partido salvo a hipótese do art. 25, § 1º, o Relator converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada em vinte e quatro horas.

CAPÍTULO V

Das Impugnações Dos Candidatos

Art. 28 – Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Tribunal mandará autuá-lo e fará publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo único – No dia seguinte os autos serão apresentados ao Presidente, que, também na mesma data fará a distribuição a um Relator.

Art. 29 – Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC-5, art. 5º).

§ 1º – A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 2º – Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 2º).

§ 3º – O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 30 – A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 31 – Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Relator, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º – As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º – Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Relator, “ex-officio” ou a requerimento das partes (LC-5, artigo 7º, § 2º).

§ 3º – Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Relator poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 4º).

§ 4º – Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 32 – Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 33 – Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Relator, no dia imediato, para julgamento (LC-5, art. 9º).

CAPÍTULO VI

Do Julgamento do Registro dos Candidatos

Art. 34 – O processo será julgado no prazo de três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 15).

Art. 35 – O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1º – O Tribunal formará o seu convencimento pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC-5, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º – Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1º).

§ 3º – Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição, em petição fundamentada, de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 13, § 2º).

Art. 36 – Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, da data em que o mesmo for protocolado passará a correr o prazo de três dias para oferecimento de contra-razões, independentemente de qualquer intimação ao recorrido (LC-5, art. 14).

§ 1º – Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

§ 2º – A secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral diretamente para o telex (061) 1.060 a remessa dos autos, indicando o meio e a data da remessa e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO VII

Do Julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 37 – Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 16, c/c art. 12).

Parágrafo único – Findo o prazo os autos serão conclusos ao Relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 16 c/c art. 12, parágrafo único).

Art. 38 – O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito relatório, a palavra será facultada às partes ouvindo-se, a seguir, o Procurador-Geral (LC-5, art. 16, c/c art. 13).

§ 1º – Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 16 c/c art. 13, § 1º).

§ 2º – Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal (LC-5, art. 16, c/c art. 13, § 2º; Lei n. 6.055, art. 12).

§ 3º – Nesse mesmo momento o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinará a imediata expedição de telex, ou telexograma urgente, comunicando a decisão, para todos os efeitos, ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VIII

Da Colocação dos Nomes dos Candidatos a Governador e a Senador nas Cédulas Oficiais

Art. 39 – Os nomes dos candidatos a Governador e a Senador devem figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1º).

§ 1º – O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, na presença dos candidatos e Delegados de Partido (Cód., art. 104, § 2º).

§ 2º – A realização da audiência será anunciada com três dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os Delegados de Partido ser intimados por ofício sob protocolo (Cód., art. 104, § 3º).

§ 3º – Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome de novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I – se forem apenas dois, em último lugar;

II – se forem três, em segundo lugar;

III – se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV – se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4º).

CAPÍTULO IX

Da Substituição dos Candidatos

Art. 40 – É facultado ao Partido, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro (LC-5, art. 19; Cód., art. 101).

§ 1º – A escolha do substituto se fará pela Comissão Executiva Regional e o registro deverá ser requerido imediatamente (Cód., art. 101, § 5º).

§ 2º – Tratando-se de candidato de sublegenda a escolha do substituto se fará pelos que a instituíram (Res. 9.331, BE 267/1.256).

Art. 41 – Nas eleições proporcionais a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 42 – Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato a eleição majoritária, mesmo além do prazo previsto no artigo anterior, o Partido deverá providenciar a sua substituição, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento automático do registro dos demais candidatos (Lei n. 6.978, art. 5º, § 2º).

Art. 43 – A renúncia de candidato a qualquer cargo eletivo só será válida se manifestada pelo candidato com o assentimento do Partido (Lei n. 6.978, art. 6º).

Art. 44 – A desistência, tácita ou expressa, da candidatura a Governador importará na nulidade dos votos que forem dados ao Partido (Lei n. 6.978, art. 7º).

CAPÍTULO X **Disposições Gerais**

Art. 45 – Quando o Partido não tiver diretório organizado no Município, nem filiados em número suficiente à realização da Convenção para a escolha de candidatos, na forma do § 7º do art. 2º da Lei n. 6.978, de 19 de janeiro de 1982, a não indicação destes para os cargos municipais não acarretará o indeferimento da chapa de candidatos às eleições de âmbito estadual ou federal (Lei nº 6.978, art. 8º, § 1º).

Art. 46 – Sendo vários os candidatos e não atingidos a todos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 47 – O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 48 – Transitada em julgada a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC-5, art. 17).

Art. 49 – Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (Const., art. 150, § 1º).

I – o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II – o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;

III – o militar não será excluído, se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

Parágrafo único – O Tribunal Regional Eleitoral que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Cód., art. 98 parágrafo único).

Art. 50 – Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas e aos empregados das empresas concessionárias de serviço público, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens, ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral (Lei n. 6.978, art. 10).

Art. 51 – Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro;

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior salário-mínimo vigente do País (LC-5, art. 22).

Art. 52 – Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (LC-5, art. 18).

Parágrafo único – A partir de 17 de agosto de 1982 os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, quando as Secretarias dos Tribunais Regionais devem permanecer abertas, ainda que apenas com pessoal de plantão (LC-5, art. 18; Cód., art. 93; Lei n. 6.978, art. 11).

Art. 53 – No Estado de Rondônia serão eleitos três Senadores.

Parágrafo único – Para efeito de sublegenda as vagas serão designadas como “A”, “B” e “C”, devendo constar do registro para qual das três o candidato concorre.

Art. 54 – Os dois Senadores menos votados, dos três eleitos, terão mandato de quatro anos (LC-41, art. 4º, § 2º).

Art. 55 – Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 20 de maio de 1982.

MOREIRA ALVES, Presidente – SOARES MUNOZ, Relator – DECIO MIRANDA – CARLOS MADEIRA – GUEIROS LEITE – PEDRO GORDILHO – J.M. DE SOUZA ANDRADE – VALIM TEIXEIRA, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.